**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2219061 - MA (2025/0221736-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | ISAAC NEWTON SOUSA SILVA |
| ADVOGADO | : | ISAAC NEWTON SOUSA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MA018165 |
| AGRAVADO | : | BREMEN VEICULOS S.A |
| AGRAVADO | : | PATEO COMERCIO DE VEICULOS S.A |
| ADVOGADOS | : | LUIZ FELIPE DE SOUZA REBÊLO - PE017593 |
| | | FELIX FAUSTO FURTADO DE MENDONÇA NETO - PE024885 |
| AGRAVADO | : | EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307 |
| | | RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372 |
| | | DINO, FIGUEIREDO & LAUANDE ADVOCACIA - MA000131 |
| AGRAVADO | : | AUTOMOTO AUTOMOVEIS E MOTOS DO AMAPA LTDA |
| ADVOGADO | : | LUIZ EDUARDO MONTEIRO DA SILVA - AP003792 |
| AGRAVADO | : | MUNICIPIO DE SAO LUIS |
| PROCURADOR | : | RAFAEL KRIEK LUCENA CAVALCANTI - MA023547 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AÇÃO POPULAR. ADEQUAÇÃO DE CALÇADAS ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE. ANÁLISE DE SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação popular que pleiteia a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente na adequação das calçadas de acordo com as normas e padrões técnicos de acessibilidade, bem como o pagamento de indenização por danos ambientais e coletivos. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para extinguir a ação sem resolução de mérito. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido.

II - Inicialmente, a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos

Documento eletrônico VDA57180341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/05/2026 14:35:20
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 38ebaf65-98f1-4b6c-ba80-0a606b8310ef

termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

III - Por outro lado, constata-se que, em relação aos arts. 83, 84 e 90 da Lei nº 8.078/90, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegada ofensa aos referidos dispositivos legais, sob o viés pretendido pelo recorrente, nem foram opostos embargos declaratórios, para provocar a análise da tese recursal. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, incidindo, por analogia, o teor da Súmula 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"). A propósito: AgInt no AREsp n. 1.784.559/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

IV - Além disso, verifica-se, no que tange aos demais dispositivos legais ditos violados, há ausência da técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial, pois deixou de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa aos citados dispositivos. Diante desse quadro, tem incidência, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", a inviabilizar o recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

V - Por fim, registra-se que, nos termos da jurisprudência uníssona desta Corte, "A interposição de recurso especial não dispensa o manejo de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos de natureza constitucional e infraconstitucional, autônomos e suficientes para sua manutenção. Incidência da Súmula 126/STJ" (AgRg no AREsp n. 3.038.770/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025).

VI - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

**Documento eletrônico VDA57180341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/05/2026 14:35:20**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 38ebaf65-98f1-4b6c-ba80-0a606b8310ef**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2219061 - MA(2025/0221736-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | ISAAC NEWTON SOUSA SILVA |
| ADVOGADO | : | ISAAC NEWTON SOUSA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MA018165 |
| AGRAVADO | : | BREMEN VEICULOS S.A |
| AGRAVADO | : | PATEO COMERCIO DE VEICULOS S.A |
| ADVOGADOS | : | LUIZ FELIPE DE SOUZA REBÊLO - PE017593 |
| | | FELIX FAUSTO FURTADO DE MENDONÇA NETO - PE024885 |
| AGRAVADO | : | EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307 |
| | | RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372 |
| | | DINO, FIGUEIREDO & LAUANDE ADVOCACIA - MA000131 |
| AGRAVADO | : | AUTOMOTO AUTOMOVEIS E MOTOS DO AMAPA LTDA |
| ADVOGADO | : | LUIZ EDUARDO MONTEIRO DA SILVA - AP003792 |
| AGRAVADO | : | MUNICIPIO DE SAO LUIS |
| PROCURADOR | : | RAFAEL KRIEK LUCENA CAVALCANTI - MA023547 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AÇÃO POPULAR. ADEQUAÇÃO DE CALÇADAS ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE. ANÁLISE DE SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação popular que pleiteia a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente na adequação das calçadas de acordo com as normas e padrões técnicos de acessibilidade, bem como o pagamento de indenização por danos ambientais e coletivos. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para extinguir a ação sem resolução de mérito. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido.

**Documento eletrônico VDA56246910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/04/2026 08:46:18**
**Código de Controle do Documento: be72257a-cc5d-4278-aa4e-e6b4f19e7e0e**

II - Inicialmente, a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

III - Por outro lado, constata-se que, em relação aos arts. 83, 84 e 90 da Lei nº 8.078/90, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegada ofensa aos referidos dispositivos legais, sob o viés pretendido pelo recorrente, nem foram opostos embargos declaratórios, para provocar a análise da tese recursal. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, incidindo, por analogia, o teor da Súmula 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"). A propósito: AgInt no AREsp n. 1.784.559/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

IV - Além disso, verifica-se, no que tange aos demais dispositivos legais ditos violados, há ausência da técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial, pois deixou de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa aos citados dispositivos. Diante desse quadro, tem incidência, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", a inviabilizar o recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

V - Por fim, registra-se que, nos termos da jurisprudência uníssona desta Corte, "A interposição de recurso especial não dispensa o manejo de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos de natureza constitucional e infraconstitucional, autônomos e suficientes para sua manutenção. Incidência da Súmula 126/STJ" (AgRg no AREsp n. 3.038.770/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025).

VI - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial, interposto por ISAAC NEWTON SOUSA SILVA, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Na origem, foi proposta ação popular pleiteando a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente na adequação das calçadas de acordo com as normas e

**Documento eletrônico VDA56246910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/04/2026 08:46:18**
**Código de Controle do Documento: be72257a-cc5d-4278-aa4e-e6b4f19e7e0e**

padrões técnicos de acessibilidade, bem como o pagamento de indenização por danos ambientais e coletivos. Na sentença, julgou-se procedente o pedido.

No Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a sentença foi reformada, conforme acórdão assim ementado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA REFORMADA. APELOS PROVIDOS.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou procedente a Ação Popular objetivando o cumprimento de obrigações de fazer, relacionado a manutenção e adequação do ambiente urbano para deficientes físicos.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) se a Ação Popular é o meio processual adequado para exigir o cumprimento de obrigações de fazer; e (ii) se a sentença que julgou procedente ação deve ser mantida.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A Ação Popular tem por objetivo a anulação de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, conforme o art. 5º, LXXIII da Constituição Federal e o art. 1º da Lei n° 4.717/65. No presente caso, a demanda não busca anular ato lesivo, mas sim o cumprimento de obrigações de fazer, o que torna inadequada a via eleita.
>
> 4. O interesse processual está ausente, pois a demanda foi proposta em desacordo com o objetivo previsto em lei para a Ação Popular. Dessa forma, a sentença que julgou procedente a ação deve ser reformada para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 6. Apelações conhecidas e providas.
>
> Tese de julgamento:
>
> 1. A Ação Popular é inadequada para exigir o cumprimento de obrigações de fazer de obras para acessibilidade.
>
> 2. A ausência de interesse processual justifica a extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (fl. 658).

Ainda inconformado, nas razões do apelo nobre, sustenta a parte recorrente que:

> (...) percebe-se que o presente recurso especial tem cabimento com fundamento no Art. 105, III, “a c”, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Maranhão contrariou frontalmente o Microssistema ou Minissistema

**Documento eletrônico VDA56246910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/04/2026 08:46:18**
**Código de Controle do Documento: be72257a-cc5d-4278-aa4e-e6b4f19e7e0e**

de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso (artigos infraconstitucionais art. 83 e 84 da Lei Federal na 8.078/1990 — Código de Defesa do Consumidor e a fixação pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA do microssistema da tutela coletiva (a Lei ns. 4.717/ 1965) e artigo Constitucional violado: inc. LXXIII do art. 5° da Constituição Federal de 1988.) e contrariado dispositivos de legislação federal e interpretação diferente de outro Orgão do TJMA e do próprio STJ.

(...)

No acórdão em tela é discutido: (i) se a Ação Popular é o meio processual adequado para exigir o cumprimento de obrigações de fazer; e (ii) se a sentença que julgou procedente ação deve ser mantida. O cidadão perante a omissão do município busca anular o descuido do proprietário do imóvel que depreda o patrimônio público e o meio ambiente artificial (calçada) através do microssistema de ações coletivas. A lei de Ação Popular é antes da CF88 e entendimentos sobre o microssistema de tutelas coletivas. Com isso a ação popular, absorve a obrigação de fazer do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

(...)

Embora tenham sido prequestionados o art. Iº da Lei n° 4.171/65 (Lei da Ação Popular) e inciso LXXIII do art. 5° da Carta Magna, relacionados ao enfrentamento da preliminar suscitada pelo embargante, os nobres Julgadores omitiram os artigos 81, 83, 84 e 90 da LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (microssistema de tutelas coletivas) e deram interpretação divergente do STJ.

(...)

O meio ambiente artificial é o conjunto de construções e equipamentos públicos que foram alterados ou criados pelo ser humano. E também conhecido como meio ambiente humano, (ex.: calçada) Ato lesivo da lide c a depredação da calçada (bem público).

(...)

O intuito da presente demanda visa a verificação correta da aplicação da Lei Federal n° 4.717/ 65 e sua atual interpretação feita pelo STJ e STF, em razão da especialidade da norma que não foi corretamente aplicada no Acórdão, negando o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, com o qual se comunicam outras normas, como os Estatutos do Idoso e da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei de Ação Civil Pública e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados para "propiciar sua adequada e efetiva tutela" (art. 83 do CDC).

Salienta-se pelo exposto, que o presente recurso não requer o reexame de prova, repita-se, mas sim, e tão somente, que seja verificada a correta aplicação do dispositivo legal da Lei da Ação Popular como fonte do Microssistema de tutelas coletivas, consubstanciado no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal Brasileira:

(...)

Como se vê todos os dispositivos da Lei Federal e decisão paradigma acima transcritos, resta cabalmente demonstrada a violação de dispositivos de lei federal e a divergência jurisdicional acerca da interpretação dos dispositivos legais violados.

Recurso contrarrazoado (fls. 714-724 e 727-730) e admitido (fls. 727-730).

**Documento eletrônico VDA56246910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/04/2026 08:46:18**
**Código de Controle do Documento: be72257a-cc5d-4278-aa4e-e6b4f19e7e0e**

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do Recurso Especial".

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> III – ERRO DE JULGAMENTO – EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE IDÊNTICO DO STJ NO MESMO CASO E MESMA MATÉRIA
>
> A decisão agravada deixou de observar precedente paradigmático desta própria Corte Superior:
>
> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.580.392 – MA
>
> Relator: Ministro Herman Benjamin
>
> Neste precedente, o STJ firmou entendimento inequívoco:
>
> "A adequada proteção do bem ambiental artificial, com fundamento no princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva (art. 83 e 84 do CDC), requer que a Ação Popular seja admissível em Juízo para formular qualquer tipo de pretensão, seja ela de declaração de nulidade, ressarcimento ou obrigação de fazer ou não fazer."
>
> Este precedente trata:
>
> do mesmo autor;
>
> da mesma matéria jurídica;
>
> da mesma natureza de ação popular voltada à acessibilidade urbana.
>
> Ou seja, trata-se de precedente diretamente aplicável ao presente caso.
>
> A decisão agravada, ao não conhecer do recurso, contrariou entendimento já consolidado nesta Corte Superior, em violação direta aos arts. 926 e 927 do CPC.,
>
> IV – EXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO
>
> O acórdão recorrido enfrentou expressamente a questão relativa à:
>
> adequação da ação popular;
>
> possibilidade de obrigação de fazer;
>
> aplicação da Lei 4.717/65.
>
> Logo, a matéria foi devidamente prequestionada.
>
> A exigência de manifestação literal sobre cada dispositivo legal não constitui requisito absoluto, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.
>
> Assim, é indevida a aplicação da Súmula 282/STF no presente caso.
>
> V – VIOLAÇÃO AO MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA
>
> A ação popular integra o microssistema de tutela coletiva, conforme reconhecido expressamente pelo STJ.
>
> Este microssistema permite:
>
> tutela preventiva;
>
> tutela reparatória;
>
> obrigação de fazer;
>
> obrigação de não fazer.
>
> Negar conhecimento ao Recurso Especial implica violação direta ao sistema de proteção coletiva consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

**Documento eletrônico VDA56246910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/04/2026 08:46:18**
**Código de Controle do Documento: be72257a-cc5d-4278-aa4e-e6b4f19e7e0e**

VI – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria em precedente vinculante.

A manutenção da decisão agravada gera:

insegurança jurídica;

quebra da uniformidade jurisprudencial;

tratamento desigual entre casos idênticos.

O próprio TJMA reconheceu a relevância jurídica da controvérsia ao admitir o recurso como representativo de controvérsia.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De início, e para a certeza das coisas, é esta a letra do acórdão recorrido, transcrita no que interessa à espécie:

> Cinge-se à controvérsia quanto a utilização da ação popular visando o cumprimento de obrigações de fazer relacionadas à manutenção e adequação do ambiente urbano para deficientes físicos, bem como condenação de danos morais coletivos.
>
> Como é cediço, a ação popular tem por finalidade a anulação de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5o, LXXIII da Constituição Federal e art. 1o da Lei n° 4.717/65), sendo, portanto, inadequada a sua utilização para postular a obrigação de fazer pleiteada. Ou seja, a finalidade precípua da ação popular é a anulação ou declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público, o que não se evidencia na situação narrada nos autos.
>
> Na espécie, a presente demanda foi proposta com o escopo de condenar os réus, a fim de que lhe seja imputada obrigação de fazer, concernentes em realizarem adequações necessárias nas calçadas em relação às exigências das normas técnicas de acessibilidade previstas na legislação municipal e na NBR 9050.
>
> Desta feita, infere-se que a presente ação popular foi manejada em desacordo com o objetivo imposto por meio de lei, razão pela qual revela-se como via inadequada aos intentos do autor, porquanto, almeja o cumprimento de obrigações de fazer relacionadas à adequação de calçadas, manutenção e sinalização.
>
> (...)
>
> Dessa forma, a sentença deve ser reformada, tendo em vista que o juízo de origem julgou procedente a ação, devendo o feito ser extinto sem a resolução do mérito, na forma

**Documento eletrônico VDA56246910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/04/2026 08:46:18**
**Código de Controle do Documento: be72257a-cc5d-4278-aa4e-e6b4f19e7e0e**

do artigo , VI, do 485, isto é, em razão da ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Diante desse contexto, a pretensão não merece prosseguir.

Inicialmente, a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, consoante pacífica jurisprudência do STJ

Por outro lado, constata-se que, em relação aos arts. 83, 84 e 90 da Lei nº 8.078/90 , o Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegada ofensa aos referidos dispositivos legais, sob o viés pretendido pelo recorrente, nem foram opostos embargos declaratórios, para provocar a análise da tese recursal. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, incidindo, por analogia, o teor da Súmula 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

A propósito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. COMPROVAÇÃO DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO EXEQUENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA.
>
> (...)
>
> 5. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282 do STF).
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.784.559/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Com razão, "Para ter cabimento o Especial pela alínea a, deve o recorrente, de forma clara e precisa, mencionar os fatos constitutivos de seu pedido. Mais, a questão

**Documento eletrônico VDA56246910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/04/2026 08:46:18**
**Código de Controle do Documento: be72257a-cc5d-4278-aa4e-e6b4f19e7e0e**

precisa ser debatida pelas instâncias ordinárias, não se admitindo o prequestionamento implícito, ou que se tire ilações sobre o que queria ou não dizer o aresto atacado"(AgRg no Ag n. 188.705/ES, relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 17/11/1998, DJ de 3/5/1999, p. 148.)

Em casos como tais, o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à imprescindibilidade de oposição de Embargos Declaratórios, para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no julgado recorrido (STJ, EREsp 99.796/SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 4/10/1999; AgRg no Ag 1.034.497/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2/8/2010; AgRg no REsp 929.340/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/3/2009.

Igualmente, é de ser afastada, também, a hipótese de prequestionamento ficto, porquanto o "STJ possui o entendimento de que, para a admissão do prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem como também a indicação e o reconhecimento por Tribunal de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso" (AgInt no AREsp n. 1.949.666/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

Por fim, merece registro que "A ausência de prequestionamento impede a análise recursal com base no permissivo constitucional da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (AgInt no AREsp 956.793/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2016).

Além disso, verifica-se, no que tange aos demais dispositivos legais ditos violados, há ausência da técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial, pois deixou de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa aos citados dispositivos. Diante desse quadro, tem incidência, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal

**Documento eletrônico VDA56246910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/04/2026 08:46:18**
**Código de Controle do Documento: be72257a-cc5d-4278-aa4e-e6b4f19e7e0e**

Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", a inviabilizar o recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Por fim, registra-se que, nos termos da jurisprudência uníssona desta Corte, "A interposição de recurso especial não dispensa o manejo de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos de natureza constitucional e infraconstitucional, autônomos e suficientes para sua manutenção. Incidência da Súmula 126/STJ" (AgRg no AREsp n. 3.038.770/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025) .

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA56246910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/04/2026 08:46:18**
**Código de Controle do Documento: be72257a-cc5d-4278-aa4e-e6b4f19e7e0e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.219.061 / MA**

Número Registro: 2025/0221736-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08088173220218100001 808817322021810001

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ISAAC NEWTON SOUSA SILVA |
| ADVOGADO | : ISAAC NEWTON SOUSA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MA018165 |
| RECORRIDO | : BREMEN VEICULOS S.A |
| RECORRIDO | : PATEO COMERCIO DE VEICULOS S.A |
| ADVOGADOS | : LUIZ FELIPE DE SOUZA REBÊLO - PE017593 |
| | FELIX FAUSTO FURTADO DE MENDONÇA NETO - PE024885 |
| RECORRIDO | : EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A |
| ADVOGADOS | : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307 |
| | RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372 |
| | DINO, FIGUEIREDO & LAUANDE ADVOCACIA - MA000131 |
| RECORRIDO | : AUTOMOTO AUTOMOVEIS E MOTOS DO AMAPA LTDA |
| ADVOGADO | : LUIZ EDUARDO MONTEIRO DA SILVA - AP003792 |
| RECORRIDO | : MUNICIPIO DE SAO LUIS |
| PROCURADOR | : RAFAEL KRIEK LUCENA CAVALCANTI - MA023547 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ISAAC NEWTON SOUSA SILVA |
| ADVOGADO | : |

**Documento eletrônico VDA57144460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2026 00:47:48**
**Código de Controle do Documento: e99c2889-9955-47f7-ba83-21d33f255759**

| | |
|---|---|
| | ISAAC NEWTON SOUSA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MA018165 |
| AGRAVADO | : BREMEN VEICULOS S.A |
| AGRAVADO | : PATEO COMERCIO DE VEICULOS S.A |
| ADVOGADOS | : LUIZ FELIPE DE SOUZA REBÊLO - PE017593 |
| | FELIX FAUSTO FURTADO DE MENDONÇA NETO - PE024885 |
| AGRAVADO | : EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A |
| ADVOGADOS | : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307 |
| | RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372 |
| | DINO, FIGUEIREDO & LAUANDE ADVOCACIA - MA000131 |
| AGRAVADO | : AUTOMOTO AUTOMOVEIS E MOTOS DO AMAPA LTDA |
| ADVOGADO | : LUIZ EDUARDO MONTEIRO DA SILVA - AP003792 |
| AGRAVADO | : MUNICIPIO DE SAO LUIS |
| PROCURADOR | : RAFAEL KRIEK LUCENA CAVALCANTI - MA023547 |

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 27 de maio de 2026

**Documento eletrônico VDA57144460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2026 00:47:48**
**Código de Controle do Documento: e99c2889-9955-47f7-ba83-21d33f255759**